



TOMADA DE CONTAS ESPECIAL		
TC Nº 031.513/2010-7	Órgão instaurador: Ministério da Integração Nacional	Proposta de Citação

1. QUALIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS E QUANTIFICAÇÃO DOS DÉBITOS

Responsável Vanderley Messias Sales (CPF 096.364.042-91), ex-Prefeito do Município de Porto Walter/AC.

Data de referência	Valor do débito
1/3/2003	429,29

Responsáveis: Vanderley Messias Sales (CPF 096.364.042-91), ex-Prefeito do Município de Porto Walter/AC, e empresa ELO-Engenharia Com. e Rep. Ltda. (CNPJ 34.713.263/0001-60).

Data de referência	Valor do débito
3/2/2003	14.583,36

2. HISTÓRICO

2.1 Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial - TCE instaurada em face da inexecução parcial do objeto do Convênio nº 674/2001 (Siafi nº 447022), celebrado entre o Ministério da Integração Nacional, por intermédio da Secretaria de Programas Regionais Integrados - SPRI, e o município de Porto Walter/AC.

2.2 O ajuste (peça 1, p. 15/16), firmado em 31/12/2001, visava a pavimentação de rua em tijolo maciço e construção de um bueiro, às custas de uma dotação orçamentária da ordem de R\$ 50.499,38, sendo R\$ 49.994,38 à conta do concedente e R\$ 504,99 de contrapartida do conveniente.

2.3 A vigência do convênio foi inicialmente fixada em 240 (duzentos e quarenta) dias a contar da data de liberação dos recursos, sendo 180 (cento e oitenta) dias destinados à execução do objeto e 60 (sessenta) dias o prazo para prestação de contas. Posteriormente, o ajuste teve sua vigência prorrogada até 1.3.2003, conforme Primeiro Termo Aditivo (peça 1, p. 48/49).

2.4 Os recursos federais foram comprometidos em 31/12/2001 por meio da Nota de Empenho nº 2001NE003484 (peça 1, p. 14), e liberados em parcela única por meio da Ordem Bancária nº 2002OB002033 (peça 1, p. 17), emitida em 3/7/2002.

2.5 A Prestação de Contas, encaminhada por meio do Ofício nº 36/2003, foi protocolada no Ministério da Integração Nacional em 8/4/2003 (peça 1, p. 24/47).

2.6 Em vistoria realizada no dia 14/5/2004, o Responsável Técnico do Ministério constatou a inexecução de 29,17% das obras e serviços objeto do ajuste, correspondentes ao montante de R\$ 14.731,28, conforme Relatório de Inspeção às páginas 52/60, peça 1:

Item	Discriminação	Un.	Qtd. aprovada	Qtd. executada	Percentual não executado*
1.0	Pavimentação				

1.0	Serviços iniciais				
	Placa da obra	m ²	2,50	2,50	0,00%
	Demolição de pavimento em tijolo	m ²	348,00	148,00	0,00%
	Terraplanagem				
	Bota fora DMT 3 km	m ³	90,48	90,48	0,00%
	Revestimento				
	Escavação e carga mecanizada, execução sub-leito	m ³	205,92	205,92	0,00%
	Transporte de material em caminhão até 5 km, sub-leito	m ³ x km	1.029,60	1.029,60	0,00%
	Escarificação, espalhamento e compactação de ruas	m ³	158,40	158,40	0,00%
	Base				
	Escavação e carga mecanizada, base	m ³	90,48	90,48	0,00%
	Transporte de material em caminhão até 5 km, base	m ³ x km	452,40	452,40	0,00%
	Escarificação, espalhamento e compactação de ruas, base	m ³	69,60	69,60	0,00%
	Pavimentação em tijolo maciço				
	Imprimadura impermeabilizante betuminosa	m ²	348,00	348,00	0,00%
	Tijolo maciço sobre coxim de areia	m ²	348,00	348,00	0,00%
	Sistema de drenagem				
	Sarjeta de concreto	m	120,00	120,00	0,00%
	Guias de concreto moldado in loco	m	120,00	120,00	0,00%
	Passeio público				
	Aterro compactação manual	m ³	36,00	36,00	0,00%
	Alvenaria de embassamento com tijolo comum esp. = 20 cm	m ²	59,40	59,40	0,00%
	Lastro de concreto para contra piso esp. = 6 cm	m ²	180,00	180,00	0,00%
2.1	Diversos				
2.2	Pintura em meio-fio	m	120,00	120,00	0,00%
	Construção de bueiro				
	Placa da obra	m ²	2,50	2,50	0,00%
	Raspagem e limpeza do terreno	m ²	360,00	360,00	0,00%
	Locação da obra	m ²	30,00	30,00	0,00%

	Demolição de bueiro em tijolo maciço	m	17,00	17,00	0,00%
	Bota fora DMT 1 km	m ³	5,50	5,50	0,00%
	Escavação manual de valas até 2m	m ³	116,30	116,30	0,00%
	Lobo de concreto armado d = 800mm	m	17,00	17,00	0,00%
	Reaterro apiloado de valas	m ³	41,40	41,40	0,00%
	Broca de concreto armado d = 20 cm	m	82,00	-	3,06%
	Concreto armado para laje	m ³	4,44	-	7,61%
	Alvenaria tijolo comum com argamassa cimento e areia esp. = 10cm	m ²	75,48	-	5,23%
	Chapisco	m ²	72,48	-	0,37%
	Reboco	m ²	72,48	-	1,11%
	Concreto armado para travamento corpo BSTC diam. = 400 mm e aba	m ³	4,47	-	7,66%
	Elevação da casa com macaco hidráulico	un.	1,00	1,00	0,00%
	Lastro em concreto, berço	m ³	1,70	1,70	0,00%
	Boca-de-lobo em alvenaria	un.	2,00	2,00	0,00%
	Tubo de concreto simples diam. = 400mm	m	12,00	-	2,64%
	Contenção com talude com grama	m ²	300,00	-	1,49%
Total Geral					29,17%
Total a restituir de acordo com orçamento aprovado					14.731,28

* Diferença percentual entre valores dos serviços não executados em relação ao valor total da obra

2.7 Diante disso, o Secretário de Programas Regionais emitiu Despacho (peça 1, p. 61), aprovando parcialmente a prestação de contas quanto à execução física do objeto pactuado no valor de R\$ 35.768,10, e efetuando a glosa de R\$ 14.731,28.

2.8 O Sr. Coordenador-Geral de Convênios, mediante o Ofício nº 2881/2004 CGCONV/DGI/MI (peça 1, p. 62/64), de 10/11/2004, notificou o Sr. Vanderley Messias Sales a restituir o montante de R\$ 23.766,16, correspondente ao valor das obras e serviços não executados (R\$ 14.731,28) atualizado e acrescido de juros de mora até 6/11/2004.

2.9 O Parecer Financeiro nº 210/2002 – CGCONG/DGI/SE/MI (peça 1, p. 100/104), de 6/6/2005, consigna que os rendimentos da aplicação dos recursos recebidos no mercado financeiro somaram R\$ 1.928,32. Parte desses recursos (R\$ 429,29) foi aplicada na consecução do objeto, e o resíduo de R\$ 1.499,03, recolhido à conta do concedente.

2.10 O parecer conclui propondo a aprovação parcial da Prestação de Contas Final, no valor de R\$ 36.253,94, e a instauração de Tomada de Contas Especial no valor de R\$ 15.163,77, com a seguinte composição:

Glosa técnica	R\$ 14.731,28
Rendimentos financeiros não devolvidos	R\$ 429,29
Despesa bancária	R\$ 3,20

2.11 No expediente à pagina 124, peça 1, o Sr. Vanderley Messias Sales contesta o Relatório de Inspeção (peça 1, p. 52/60) e afirma que as obras foram executadas integralmente em conformidade com o Plano de Trabalho.

2.12 As justificativas oferecidas não foram acatadas pelo concedente. A Nota Técnica nº 0142/2006/FF/SPR/MI (peça 1, p. 213/220) ratifica o Relatório de Inspeção, mantendo a glosa técnica do montante de R\$ 14.731,28.

2.13 O Parecer Financeiro nº 598/2007/CDTCE/CGCONV/DGI/SE/MI (peça 1, p. 274/276) retifica o Parecer Financeiro nº 210/2002 – CGCONG/DGI/SE/MI (peça 1, p. 100/127), propondo a aprovação parcial da Prestação de Contas Final, no valor de R\$ 34.778,53, e a instauração de Tomada de Contas Especial no valor de R\$ 15.215,85, com a seguinte composição:

Glosa técnica	R\$ 14.707,66
Contrapartida	R\$ 504,99
Despesa bancária	R\$ 3,20

2.14 O parecer foi acolhido pelo Secretário Executivo, que aprovou parcialmente a prestação de contas, no valor de R\$ 34.706,85, e determinou a instauração de TCE no valor de R\$ 15.215,85 (peça 1, p. 276).

2.15 Concluídos os trabalhos com vistas à identificação do responsável e quantificação do dano, a Comissão responsável pela TCE expediu, em 31/12/2007, o Relatório de Tomada de Contas Especial nº 72/2007 (peça 1, p. 282/287), imputando ao Sr. Vanderley Messias Sales, ex-Prefeito de Porto Walter/AC, um débito original da ordem de R\$ 15.215,85.

2.16 No Relatório de Auditoria nº 213380/2010 (peça 1, p. 297/299), o órgão de controle interno atestou a observância pelo concedente das normas legais e regulamentares relativas à aprovação do Plano de Trabalho e à fiscalização do cumprimento do objeto, registrando, contudo, a ausência de informações relativas à aprovação da minuta do Termo Simplificado de Convênio.

2.17 O Relatório concluiu pela irregularidade das contas do ex-Prefeito, em razão da inexecução parcial do objeto pactuado, responsabilizando-o pelo débito no valor original de R\$ 14.944,24, com a seguinte composição:

29,17% dos recursos repassados pelo concedente	R\$ 14.583,36
Contrapartida não aplicada no objeto do convênio	R\$ 357,68
Despesa bancária	R\$ 3,20

2.18 Ato seguinte, a Controladoria-Geral da União emitiu Certificado de Auditoria opinando pela irregularidade das contas (peça 1, p. 300), que foi acolhido pelo Dirigente de Controle Interno, mediante Parecer à pagina 301, peça 1.

2.19 Por seu turno, o Ex.mo Ministro de Estado da Integração Nacional atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria, bem como no Parecer emanado da Secretaria Federal de Controle Interno da CGU, consoante Pronunciamento Ministerial à página 311, peça 1, determinando o envio de processo de TCE ao Tribunal de Contas da União.

2.20 Por fim, o processo de TCE foi encaminhado a esta Corte de Contas.

3. ANÁLISE

3.1 O procedimento está constituído de todas as peças exigidas no artigo 4º da IN/TCU nº 56/2007. Ademais, o valor do dano atualizado suplanta a quantia de R\$ 23.000,00, valor mínimo exigido, nos termos do artigo 5º c/c o artigo 11 da IN/TCU Nº 56/2007, para fins de instauração e encaminhamento de Tomada de Contas Especial a esta Corte de Contas. Portanto, atendidos os requisitos normativos, o processo está apto a ser instruído.

3.2 O Convênio nº 674/2001 (Siafi nº 447022) vigorou de 3/7/2002 a 1/3/2003, período em que o Sr. Vanderley Messias Sales, subscritor do ajuste, esteve à frente da Prefeitura de Porto Walter/AC. Portanto, acertada sua responsabilização pela integralidade do débito quantificado.

3.3 No entanto, a empresa ELO-Engenharia Com. e Rep. Ltda., por ter se beneficiado da irregularidade, deve ser responsabilizada em solidariedade com o ex-Prefeito, pelo débito decorrente da inexecução parcial do convênio, com fundamento na Lei nº 8.443/1992, art. 16, § 2º, “b”.

3.4 Importante ressaltar que o débito decorrente da não devolução do saldo de recursos auferidos com a aplicação dos recursos federais no mercado financeiro deve ser imputado somente ao gestor, acrescido de atualização monetária e juros de mora, contabilizados a partir da data de encerramento da vigência do convênio, a saber, 1/3/2003.

3.5 Em relação ao valor do débito, cabe ressaltar que, nos termos da Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 127/2008, art. 57, a devolução dos recursos não aplicados na execução do convênio deve ser realizada observando-se a proporcionalidade entre os recursos transferidos e os da contrapartida previstos na celebração.

3.6 Assim, considerando-se que os recursos federais repassados (R\$ 49.994,38) perfazem 99% dos recursos totais pactuados (R\$ 50.499,38), tem-se que o montante a ser devolvido é de R\$ 15.008,36, correspondente a 99% da glosa técnica (R\$ 14.583,36) acrescidos dos rendimentos financeiros não aplicados na execução do convênio e não devolvidos (R\$ 1.958,32 – R\$ 1.499,03 [devolvidos] = R\$ 429,29).

3.7 Portanto, o débito apurado nesta tomada de contas especial tem a seguinte composição:

Origem	Total (A)	Valor a restituir
Glosa técnica	R\$ 14.730,67	R\$ 14.583,36 (A x 99%)
Rendimentos financeiros não devolvidos	R\$ 429,29	R\$ 429,29 (A)
Débito total		R\$ 15.012,65

3.10 Visto não ser possível identificar a data dos pagamentos relativos aos serviços não executados, serão consideradas, para fins de atualização do débito, a data do último pagamento, conforme extratos bancários às páginas 38/43 da peça 1:

Cheque	Data da compensação	Valor do cheque	Valor do débito
850002	3/2/2003	30.252,28	14.583,36

3.11 Dessarte, propõe-se a **citação** solidária do Sr. **Vanderley Messias Sales** (CPF nº 096.364.042-91), ex-Prefeito de Porto Walter/AC, e da empresa **ELO-Engenharia Com. e Rep. Ltda.** (CNPJ 34.713.263/0001-60), para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da

notificação, apresentarem alegações de defesa para as ocorrências descritas abaixo e/ou recolherem aos cofres do Tesouro Nacional o débito correspondente, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, a contar da data da ocorrência, nos termos da legislação vigente:

a) Sr. **Vanderley Messias Sales**, pela inexecução de 29,17% do objeto do Convênio nº 674/2001 (Siafi nº 447022), celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e o Município de Porto Walter/AC, configurando afronta ao art. 22 da IN/STN 01/1997, c/c os artigos 66, 76 e 116 da Lei nº 8.666/1993; e

b) **ELO-Engenharia Com. e Rep. Ltda.**, contratada para a execução do objeto do Convênio nº 674/2001 (Siafi nº 447022), celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e o Município de Porto Walter, pelo recebimento por obras e serviços realizados de forma parcial, configurando afronta aos artigos 66, 76 e 116 da Lei nº 8.666/1993:

Data de referência	Valor do débito
3/2/2003	14.583,36

3.7 Propõe-se, também, a **citação** do Sr. **Vanderley Messias Sales** (CPF n.º 096.364.042-91), ex-Prefeito de Porto Walter/AC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da notificação, apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 429,29, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a contar de 1/3/2003, nos termos da legislação vigente, em face da não devolução de parcela dos rendimentos da aplicação financeira dos recursos recebidos por meio do Convênio nº 674/2001 (Siafi nº 447022), celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e o Município de Porto Walter, em afronta ao art. 21, § 6º, da IN/STN 01/1997.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

4.1 Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo a adoção das seguintes medidas:

4.1.1 **citação**, com fulcro nos artigos 11 e 12, incisos I e II, da Lei nº 8.443/92 c/c o artigo 202, inciso II, do RI/TCU, do Sr. **Vanderley Messias Sales** (CPF n.º 096.364.042-91), ex-Prefeito de Porto Walter/AC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da notificação, apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de **R\$ 429,29** (quatrocentos e vinte e nove reais e vinte e nove centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a contar de 1/3/2003, nos termos da legislação vigente, em face da não devolução de parcela dos rendimentos da aplicação financeira dos recursos recebidos por meio do Convênio nº 674/2001 (Siafi nº 447022), celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e o Município de Porto Walter, em afronta ao art. 21, § 6º, da IN/STN 01/1997;

4.1.1 **citação**, com fulcro nos artigos 11 e 12, incisos I e II, da Lei nº 8.443/92 c/c o artigo 202, inciso II, do RI/TCU, do Sr. **Vanderley Messias Sales** (CPF n.º 096.364.042-91), ex-Prefeito de Porto Walter/AC, em solidariedade com a empresa **ELO-Engenharia Com. e Rep. Ltda.** (CNPJ 34.713.263/0001-60), para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da notificação, apresentarem alegações de defesa para as ocorrências descritas abaixo e/ou recolherem aos cofres do Tesouro Nacional o débito correspondente, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, a contar da data da ocorrência, nos termos da legislação vigente:

a) Sr. **Vanderley Messias Sales** (CPF n.º 096.364.042-91), ex-Prefeito de Porto Walter/AC: inexecução de parcela correspondente a 29,17% das obras e serviços objeto do Convênio nº 674/2001 (Siafi nº 447022), celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e o Município de Porto Walter, consistente em serviços pagos e realizados de forma parcial (item construção de bueiro), como constatado em vistoria técnica realizada pelo concedente (peça 1, p.



52/60), configurando afronta ao art. 22 da IN/STN 01/1997, c/c os artigos 66, 76 e 116 da Lei nº 8.666/1993; e

b) **ELO-Engenharia Com. e Rep. Ltda.** (CNPJ 34.713.263/0001-60), contratada para a execução do objeto do Convênio nº 674/2001 (Siafi nº 447022), celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e o Município de Porto Walter: recebimento por obras e serviços realizados de forma parcial (item construção de bueiro), como constatado em vistoria técnica realizada pelo concedente (peça 1, p. 52/60), configurando afronta aos artigos 66, 76 e 116 da Lei nº 8.666/1993:

Data de referência	Valor do débito
3/2/2003	14.583,36

Secex/AC, 4 de fevereiro de 2011.

Tatiana Cecília Müller de Souza

AUFC Mat. 8181-7